



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-000 - Fone: (31)3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv19@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2806926-82.2026.8.13.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1002676-77.2026.8.13.0672/MG

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: RODO G TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): GABRIEL BATTAGIN MARTINS (OAB SP174874)

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(A): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB RJ119910)

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRADOR: MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL- (PFN)

INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada pela ora agravante, fixou a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o passivo declarado, a ser paga em 30 parcelas mensais.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão recorrida fixou a remuneração do

Administrador Judicial no percentual máximo previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem observar os critérios legalmente estabelecidos, notadamente a complexidade dos trabalhos desenvolvidos, a capacidade de pagamento da recuperanda e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Aduz que o processo de recuperação judicial possui reduzido número de credores, circunstância que evidencia a menor complexidade do feito e afasta a necessidade de arbitramento da remuneração no teto legal.

Acrescenta que a fixação da verba deve ser compatibilizada com a efetiva situação econômico-financeira da recuperanda, a fim de preservar o fluxo de caixa necessário ao cumprimento do plano de soerguimento e à satisfação dos credores, em consonância com os princípios que regem a recuperação judicial.

Alega, ainda, que a decisão agravada desconsiderou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a jurisprudência e a doutrina recomendam a fixação da remuneração em percentual inferior ao limite máximo quando ausente especial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

complexidade na condução do processo recuperacional.

Assevera, por fim, que já se encontra inadimplente em relação às parcelas da remuneração vencidas após a prolação da decisão recorrida, o que evidencia o risco de comprometimento do regular processamento da recuperação judicial caso mantidos os valores arbitrados.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo para autorizar a agravante a efetuar o pagamento da remuneração do Administrador Judicial nos moldes propostos, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com a dedução dos valores eventualmente já adimplidos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e adequar, em caráter definitivo, a remuneração fixada.

À decisão de Ordem 09, o pedido de efeito suspensivo foi deferido para suspender a exigibilidade da remuneração do administrador judicial (parcelas vencidas e vincendas) arbitrada na decisão recorrida (Evento 22, DEC1, Página 4).

Sobreveio contraminuta do administrador judicial ao Evento 26, pugnando pela **reconsideração da decisão** de Ordem 09.

Passo à análise do referido pedido de reconsideração.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida em apreciação de pedido de efeito suspensivo não possui caráter definitivo, podendo ser revista pelo relator, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a natureza precária da medida e da possibilidade de reavaliação dos requisitos cumulativos previstos no art. 995 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e risco de dano grande, de difícil ou impossível reparação).

Do exame mais detido dos autos, extrai-se que o pleito formulado pela agravante no presente agravo de instrumento restringiu-se ao seguinte:

" (...) Diante de todo o exposto, aguardando-se os indispensáveis suplementos que certamente Vossas Excelências trarão para o caso em tela, é o presente para requererem digne-se Vossas Excelências dar provimento integral ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada de evento 22 daqueles, para que acompanhando orientação deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça fixe os honorários definitivos da D. Administração Judicial no percentual de 2.5% (dois e meio por cento) sobre o passivo submetido ao presente feito e pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas a contar da prolação da decisão, já deduzindo os valores pagos à título de provisórios.

E tendo-se em vista que a matéria aqui tratada tem caráter de urgência, uma vez que as agravantes encontra-se compelidas a ter que arcar com os honorários fixados em patamares excessivos e incompatíveis com sua realidade financeira e o não pagamento pode comprometer o curso do seu processo de recuperação judicial, é a presente para requerem a urgente concessão de liminar, concedendo efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a autorizar a Agravante a efetuar o pagamento nos termos propostos acima (2.5% do passivo em 36 parcelas) (...)"

Contudo, na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, restou consignado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

*"(...) Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender a exigibilidade da remuneração do administrador judicial (parcelas vencidas e vincendas) arbitrada na decisão recorrida (Evento 22, DEC1, Página 4) (...)."*

Portanto, reputo cabível o acolhimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Administrador Judicial, tendo em vista que a decisão proferida acabou por não observar os limites do pedido formulado pela agravante, fixando providência diversa daquela efetivamente requerida.

Conforme consignado na decisão outrora proferida, o artigo 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que o magistrado, ao fixar a remuneração do Administrador Judicial, deve sopesar de forma cumulativa: (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, entendo que o limite máximo de 5% previsto no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005 constitui teto legal, cuja fixação deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas do caso, especialmente quanto à complexidade procedimental, à extensão das atividades desempenhadas pelo Administrador Judicial e às particularidades da recuperação judicial, elementos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram suficientemente evidenciados no presente feito.

Isso porque a documentação acostada indica que o processo apresenta reduzido número de credores e ausência de litígios incidentais complexos de alta densidade técnica, circunstâncias que, ao menos neste momento processual, militam em favor do pleito de moderação da verba deduzido pela recuperanda (Evento 1, DOCCOMPROV21, Página 1).

O perigo de dano também se mostra evidente.

A devedora encontra-se em recuperação judicial justamente para tentar reestruturar suas finanças e manter suas atividades operacionais (Evento 1, INIC1, Página 4).

Desse modo, a imediata exigibilidade de parcelas mensais em montante significativo revela risco de comprometimento do fluxo de caixa da recuperanda, podendo, ao meu sentir, prejudicar a continuidade de suas atividades, frustrar os objetivos da recuperação judicial e, em última análise, prejudicar o regular processamento do feito.

Ressalto que, embora o valor nominal de cada parcela guarde fração reduzida frente ao passivo global de R\$ 6,5 milhões, o impacto financeiro imediato deve ser mensurado em face do fluxo de caixa operacional da devedora, bem como considerando a finalidade preservacionista da recuperação judicial.

Dessa forma, **impõe-se a adequação da decisão anteriormente proferida**, a fim de autorizar, até o julgamento colegiado deste agravo de instrumento, o pagamento da remuneração do Administrador Judicial nos termos pleiteados pela agravante.

Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração (Evento 26) para DEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, determinando que a remuneração do Administrador Judicial observe **o percentual de 2,5%** (dois e meio por cento) do valor das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

obrigações submetidas à recuperação judicial, com pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, deduzidas as parcelas eventualmente já adimplidas, até ulterior deliberação do órgão colegiado.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se o administrador judicial.

Após, autos conclusos para deliberação.

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS MENDES DO VALLE**, em 03/08/2026, às 19:49:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **373738v13** e o código CRC **ed938c15**.

2806926-82.2026.8.13.0000

373738.V13